ethic@

https://doi.org/10.5007/1677-2954.2023.e94902

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ESFERA PÚBLICA, PLATAFORMAS DIGITAIS E MIDIAS SOCIAIS

FREEDOM OF EXPRESSION, PUBLIC SPHERE, DIGITAL PLATFORMS AND SOCIAL MEDIA

KEBERSON BRESOLIN[1]
(UFPel/BRASIL)

RESUMO

Na contemporaneidade, ressoa o discurso acerca da imperiosidade de conferir à liberdade de expressão um caráter absoluto, desprovido de quaisquer restrições ou limitações. Nesse contexto, o presente artigo objetiva realizar uma análise aprofundada dos argumentos morais e filosóficos que fundamentam a concepção de que a liberdade de expressão deve ser concebida como um direito absoluto. Inicialmente, ante o aporte teórico de Milton e Mill, procuro apresentar e examinar as problemáticas associadas à tese que sustenta a indispensabilidade da liberdade de expressão em seu caráter absoluto, com base na crença de que apenas dessa forma seria possível promover um mercado de ideias irrestrito, no qual a verdade triunfaria incontestavelmente. Em seguida, lanço-me em análise crítica da tese que defende a absoluta liberdade de expressão sob a perspectiva de sua relevância primordial na busca pela autorrealização individual. Nessa conjuntura, exploro as teses delineadas por Scanlon, desvelando, igualmente, as possíveis vicissitudes advindas da aplicação do princípio milliano. Na sequência, amparado em Habermas, adentro o território da argumentação que atesta que as plataformas e meios de comunicação social não ostentam a condição genuína de esfera pública. Nesse sentido, a defesa incondicional da liberdade de expressão, intermediada por tais ferramentas, não se empenha primordialmente em fomentar a busca pela verdade e, muito menos, em propiciar a autorrealização do indivíduo. Por derradeiro, considerando as premissas elencadas, defendo a regulamentação das plataformas e mídias sociais, estabelecendo uma responsabilidade solidária destas em relação ao conteúdo veiculado pelos seus usuários. Sob tal ótica, aspiramos que a liberdade de expressão, exercida por meio desses canais virtuais, alcance seu potencial transformador na esfera do debate público, estimulando um debate público autentico e honesto, capaz de propiciar a construção sólida e embasada da opinião pública e da vontade coletiva.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Mill; Habermas; Mídias Sociais; Esfera pública.

Este artigo está licenciado sob uma Licença Creative Commons.

ABSTRACT

In the contemporary era, the discourse surrounding the imperative nature of endowing freedom of expression with an absolute character, devoid of any restrictions or limitations, reverberates. Within this framework, the present essay endeavors to undertake a comprehensive analysis of the moral and philosophical arguments that serve as the foundation for conceptualizing freedom of expression as an absolute right. Firstly, drawing upon the theoretical contributions of Milton and Mill, I seek to present and examine the problematic issues associated with the thesis that upholds the indispensability of freedom of expression in its absolute nature, based on the belief that only in this manner can an unrestricted marketplace of ideas be fostered, wherein truth would triumph indisputably. Subsequently, a critical analysis is launched into the thesis that advocates for the absolute freedom of expression, emphasizing its profound significance in the pursuit of individual self-realization. This analysis encompasses an exploration of Scanlon's theses, thereby elucidating the potential challenges stemming from the application of the Millian principle. Furthermore, building upon the intellectual contributions of Habermas, the inquiry delves into the realm of argumentation positing that platforms and social media outlets do not authentically embody the public sphere. Thus, the unconditional defense of freedom of expression, as mediated by these digital mediums, does not primarily endeavor to foster the pursuit of truth or, to a greater extent, facilitate individual self-realization. In conclusion, considering the premises set forth, I advocate for the regulation of platforms and social media, establishing a joint responsibility of these entities with respect to the content disseminated by their users. From this perspective, we aspire that freedom of expression, exercised through these virtual channels, attains its transformative potential in the realm of public debate, stimulating an authentic and honest public discourse, capable of facilitating the solid and well-founded construction of public opinion and collective will.

Keywords: Freedom of expression; Mill; Habermas; Social media; Public sphere.

Introdução

A partir da metade dos anos 2000, o termo *social midia* ganhou notoriedade, englobando diversas plataformas como *Facebook*, *Twitter*, *YouTube*, entre outras. Essa expressão, contudo, levanta questionamentos sobre a autenticidade do "social" em todas as formas de mídia. No entanto, tal termo causa indagações em relação à possibilidade de serem "sociais" todas as formas de mídia em algum aspecto. Descrita como processos de informação, a sociabilidade pode ser expressa como um processo tríplice interconectado de cognição (ler, informar, etc.), comunicação (as pessoas trocam símbolos e valores ao se comunicarem) e cooperação (as pessoas trabalham juntas e criam valores de uso). A mídia e as plataformas online refletem essas formas de sociabilidade em diferentes graus (FUCHS, 2014, 58).

O relatório realizado pela *Digital 2022 Global Overview Report*, publicado em parceria entre *We Are Social* e *Hootsuite*, revela algo que a

vida cotidiana nos faz intuir, a saber, que a quantidade de pessoas conectadas continua a crescer. O número de usuários globais da Internet subiu para 4,95 bilhões no início de 2022, equivalendo agora em 62,5% da população total do mundo (de 7,91 bilhões em janeiro de 2022). O número de usuários globais de mídia social é 4,62 bilhões em janeiro de 2022. Esse número é igual a 58,4% da população total do mundo, embora seja importante observar que os "usuários" de mídia social podem não representar indivíduos únicos. O *Instagram* ultrapassou o *Facebook* no ranking mundial com 14,8%, enquanto o *WhatsApp* lidera com 15,7% dos internautas (WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE, 2022). O *TikTok*, apesar de uma presença modesta de 4,3% dos votos totais, apresenta um aumento significativo de 71% na preferência nos últimos 90 dias.

Dado isso, a predominância das mídias sociais em nossas vidas é evidenciada pelo tempo médio de 2 horas e 27 minutos por dia, correspondendo a 35% do total de nosso tempo conectado. No âmbito financeiro, os gastos globais com anúncios em mídias sociais alcançaram impressionantes US$ 150 bilhões em 2021, representando 33,1% do total de gastos digitais.

O Brasil emerge como o 3º país que mais consome redes sociais no mundo, com 131.506 milhões de contas ativas, sendo o *YouTube* a plataforma mais acessada (O BRASIL, 2023). Além disso, no Brasil, as mídias sociais superaram a TV como principal fonte de notícias e informação, sendo citadas por 64% dos entrevistados em 2022 (YAHYA, 2022).

Esses números não apenas confirmam a crescente relevância das mídias sociais em nossa vida cotidiana, mas também exigem uma profunda reflexão sobre sua influência na esfera pública. A questão que permanece é: as plataformas digitais e as mídias sociais representam verdadeiramente a esfera pública (*Öffentlichkeit*)? A resposta a essa pergunta pode ter implicações substanciais para nossa compreensão das relações humanas e sócio-política na era digital.

Além disso, a complexa interação entre a esfera pública e as mídias sociais destaca a questão da liberdade de expressão como um ponto fulcral. Essa interrelação suscita uma indagação profundamente relevante: seria a liberdade de expressão um direito absoluto no contexto das mídias sociais? É plausível legitimar um discurso que promove racismo, homofobia, misoginia e hostilidade à democracia, invocando o direito à liberdade de expressão?

Nessa conjuntura, a liberdade de expressão, consagrada pelos sistemas democráticos e entrelaçada aos alicerces dos direitos individuais, revela-se como fundamental para permitir a exteriorização de ideias e

opiniões individuais. Todavia, essa mesma liberdade, quando observada no cenário das mídias sociais, levanta questionamentos críticos, especialmente quanto a possibilidade de propagação de discursos de ódio, de desinformação e hostilidades diversas.

O dilema apresenta-se ainda mais intricado ao considerar valores democráticos essenciais, como o pluralismo, a dignidade humana e a tolerância, dentro do ambiente das mídias sociais. A questão demanda uma análise precisa e criteriosa para entender os possíveis limites da liberdade de expressão, com o intuito de garantir a harmonia entre a manifestação discursiva e os preceitos democráticos.

Minha reflexão sobre o complexo ambiente das plataformas digitais e mídias sociais leva à análise crítica da noção de uma liberdade de expressão absoluta, revelando sua incompatibilidade intrínseca. Por meio da análise destas plataformas, evidencio que, em sua configuração atual, elas não podem ser consideradas como esfera pública. Portanto, argumento pela necessidade de um sistema regulatório que estabeleça parâmetros normativos para esses meios, reconhecendo os limites e responsabilidades necessários no exercício da liberdade de expressão neste contexto específico.

O que se entende por liberdade de expressão?

A definição mais frequentemente empregue para o conceito de liberdade de expressão é a noção de que ela representa um direito primordial de todo o indivíduo para expressar suas opiniões, ideias e pensamentos sem quaisquer temores de retaliação ou de censura, quer por parte do governo, da sociedade ou dos demais indivíduos. A história da liberdade de expressão está diretamente relacionada à evolução dos direitos individuas e da consolidação da Democracia.

Contemporaneamente, alguns grupos ecoam a defesa desprovida de uma argumentação fundamentada em torno da absolutidade do direito à liberdade de expressão.[2] Tal fenômeno revela-se como uma manifestação paradoxal, pois embora se proclame a infalibilidade desse direito fundamental, escasseiam os fundamentos sólidos que possam conferir-lhe uma base legal ou filosófica substancial. Nesta perspectiva, Ladenson assevera que "a ideia de que o direito à liberdade de expressão é especial – e até retrataram essa ideia como uma espécie de mantra civil libertário, frequentemente repetido, mas nunca adequadamente explicado ou justificado" (1997, 270). Ou, como diz Meiklejohn, "[...] em hipótese alguma liberdade de expressão será cerceada" (MEIKLEJOHN, 1948, 18).

A Carta Magna Brasileira, em seu artigo 5º, inciso IV e IX, afirma respectivamente: "É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" e o IX – "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Embora a Constituição Federal não empregue o dito "liberdade de pensamento" ou "liberdade de expressão", extrai-se dos incisos o conhecido dito "liberdade de expressão". Prefere-se utilizar a termo liberdade de expressão ao invés de liberdade de pensamento por se considerar que a proteção legal abrange o livre pensar e suas variadas formas de manifestação.[3] A manifestação do pensamento pode ser exercida de diferentes formas, a saber, por meio de palavras, discurso, gestos, arte, textos, etc.

É indiscutível a relevância do direito à liberdade de expressão em uma democracia, um pilar fundamental que sustenta o tecido social e político. No entanto, conforme nos alerta Locke, um escrutínio minucioso é requerido para discernir quando a liberdade se transmuta em licenciosidade (2000, 270), lesando assim a esfera pessoal de outrem. Apresentarei as duas[4] principais leituras da liberdade de expressão que a concebem como um direito individual absoluto. A primeira enxerga a liberdade de expressão como um mercado de ideias em busca da verdade; a segunda, como um instrumento para a autorrealização do indivíduo.

A liberdade de expressão como descoberta da verdade

A tese defendida por essa posição advoga que o fundamento mais contínuo em prol da adoção de um princípio de liberdade de expressão está embasado na significância do debate aberto para alcançar a verdade. Quando restrições ao discurso são admitidas, a sociedade inviabiliza a investigação e a divulgação de perspectivas valiosas. Essa tese demonstra uma relação especial com o pensamento de John Stuart Mill. Contudo, deve-se ressaltar que essa perspectiva já havia sido defendida por Milton, duzentos anos antes.

Em "*Areopagitica*" (1644), John Milton apresenta uma defesa vigorosa da liberdade de expressão e imprensa como resposta a *Ordinance for the Regulating of Printing* de 1643. Ele considera o sistema de censura governamental não apenas ineficaz, mas também nocivo à busca da verdade, afirmando: "Aquele que destrói um bom livro, mata a própria razão" (MILTON, 2008, 12). Para Milton, o debate aberto e livre é essencial para a descoberta e difusão da verdade, enquanto a censura serve somente para restringir o conhecimento e suprimir a dissidência. Ele enfatiza a

importância suprema da liberdade de consciência ao declarar: "Dê-me a liberdade de saber, de expressar e de argumentar livremente de acordo com a consciência, acima de todas as liberdades" (MILTON, 2008, 54).

A defesa proeminente da liberdade de expressão na busca da verdade é frequentemente atribuída a Mill, mas tornou-se célebre pela metáfora do *Marketplace of Ideas* de 1919, através do juiz Oliver Wendell Holmes Jr. em Abrams *vs* Estados Unidos. Tal conceito postula que a liberdade plena de expressão, permitindo o intercâmbio aberto e transparente de ideias, é indispensável na busca da verdade em questões de interesse coletivo, consolidando a confiança em nossas percepções e posições. Ou seja, a crença em um mercado de *ideias à venda* no qual o preço mais alto é atribuído ao melhor e verdadeiro argumento.

> somente através da diversidade de opinião existe, no estado existente do intelecto humano, uma chance de jogar limpo para todos os lados da verdade. Quando há pessoas a serem encontradas, que constituem uma exceção à aparente unanimidade do mundo sobre qualquer assunto, mesmo se o mundo estiver certo, é sempre provável que os dissidentes tenham algo que valha a pena ouvir para dizer por si mesmos, e essa verdade perderia algo com seu silêncio (MILL, 2015, 47-48).

Consoante Barendt, tem-se a ideia de que a verdade é considerada um bem autônomo e essencial. Por outro lado, a concepção utilitarista defende que a importância da verdade está diretamente relacionada com o avanço e desenvolvimento da sociedade. A partir dessa análise, uma teoria fundamentada no papel primordial da liberdade de expressão para apropriação da verdade deve primeiro supor que a verdade é um conceito lógico e coerente e que, por isso, é possível descobrir e justificar determinadas verdades (BARENDT, 2007, 7-8).

O argumento de Mill não endossa a intuição de que a liberdade de expressão possui valor em si mesma. Como visão consequencialista, a liberdade de expressão está a serviço da busca da verdade. Neste sentido, quando o governo censura opiniões, ele admite-se para si, injustificadamente, a suposição da infalibilidade. Recusar ouvir uma opinião, é assumir que sua certeza é a mesma coisa que certeza absoluta. Todo silenciamento da discussão é uma suposição de infalibilidade (MILL, 2015, 19). Greenawalt contrapõe essa visão, argumentando que a avaliação governamental pode ser mais precisa do que a maioria das opiniões divergentes e que certas ideias, ainda que verdadeiras, podem ser

excessivamente prejudiciais para a sociedade e, consequentemente, intoleráveis (1989, 130).

Por outro lado, recusar uma opinião por ela ser falsa também é um erro na medida em que não permite que as pessoas defendam suas posições e alegações. Uma pessoa deve ser "movida pela consideração de que, por mais verdadeira que seja [sua opinião], se não for discutida completa, frequente e destemidamente, será considerado um dogma morto, não uma verdade viva" (MILL, 2015, 35).

Consoante Greenawalt, o conceito de verdade atribuído a Mill é dotado de uma amplitude que engloba avaliações pertinentes a questões de valor, as informações empíricas ordinárias, além de abarcar os conhecimentos que conduzem a uma vida pessoal satisfatória, bem como a fatos de índole social de grande relevância (1989, 131). Barendt enfatiza que o argumento da verdade milliano, tolerante a opiniões falsas, é mais aplicável a questões políticas, morais e sociais do que a proposições matemáticas ou científicas (BARENDT, 2007, 10). A verdade é concebida aqui não apenas em termos factuais ou científicos, mas também abrange avaliações éticas, morais e aspectos relacionados ao estilo de vida e satisfação pessoal. Esse entendimento multifacetado da verdade sugere que a expressão individual deve ser permitida, independentemente da veracidade.

> O mal peculiar de silenciar a expressão de uma opinião é que isso está roubando a raça humana; posteridade, bem como a geração existente; os que discordam da opinião, ainda mais do que os que a sustentam. Se a opinião estiver certa, eles são privados da oportunidade de trocar o erro pela verdade: se errados, eles perdem, o que é um benefício quase tão grande, a percepção mais clara e a impressão mais viva da verdade, produzida por sua colisão com o erro (MILL, 2015, 19)

Silenciar a liberdade de expressão é prejudicial às gerações presentes e futuras, na crença do progresso em direção à verdade. A defesa de Mill sobre o argumento da verdade é problemática, primeiro pela simplificação otimista da complexidade na distinção entre verdades e falsidades, e segundo pela presunção de insensibilidade governamental no estabelecimento da verdade. A suposição ingênua de Mill de reconhecimento quase automático da verdade e a desconfiança em relação ao governo não consideram as nuances das relações humanas, dilemas éticos e a necessidade de regulação. Sua visão, apesar de atrativa, carece

de reflexão sobre as dinâmicas de poder e influência na sociedade contemporânea.

É possível apontar duas suposições fundamentais para a concepção milliana de mercado de ideias: i) A prevalência da verdade sobre a falsidade exige objetividade e comprovação, livre de influências como status socioeconômico, experiência pessoal e viés psicológico, ou a "verdade" dominante poderá surgir do triunfo do poder ao invés da razão; ii) Para o modelo de mercado de ideias funcionar adequadamente, os indivíduos devem discernir a forma das posições concorrentes de sua substância, permanecendo imunes a pensamentos agradáveis ou ofensivos, garantindo que a qualidade da "substância" prevaleça sobre a atração superficial (BAKER, 1992, 6; INGBER, 1984, 15-16).

A suposição de que indivíduos possam distinguir de forma coerente entre a forma e o conteúdo de uma exposição é, no mínimo, otimista, sendo inconsistente à luz das teorias psicanalíticas e comportamentais. Influências como repressões, fobias e desejos "subconscientes", além de mecanismos complexos de estímulo-resposta e processos de seletividade, afetam a compreensão e perspectiva do mundo, tornando o mercado de ideias mais influenciado por embalagens e predisposições psicológicas do que pelo pensamento racional (BAKER, 1989, 15).

Há ainda a suposição de uma sociedade dividida, na qual os indivíduos, isolados, interagem apenas através do mercado, manifestando racionalidade profunda e solitária e debatendo questões com dignidade, autonomia e tolerância (BRIETZKE, 1997, 955), é criticada por sua incompatibilidade com a intolerância observada na sociedade, bem como com a busca de segurança pessoal que se manifesta na passividade e no conformismo.

Mill promove uma ressalva sobre a liberdade de expressão, qual seja, o "único propósito pelo qual o poder pode ser legitimamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar danos a outros" (MILL, 2015, 13). A liberdade de expressão é um direito fundamental que não deve ser violado, a menos que o discurso cause danos diretos e iminentes a outras pessoas. Ele argumenta que o poder só pode ser exercido sobre um indivíduo para prevenir danos aos outros e não para proteger o próprio bem dele. "A única parte da conduta de qualquer um, pela qual ele é responsável perante a sociedade, é aquela que diz respeito aos outros". E acrescenta Mill: "Sobre si mesmo, sobre seu próprio corpo e mente, o indivíduo é soberano" (2015, 13).

A ideia de dano (*harm*) é empírica e ampla, isto é, qualquer forma de dano perceptível, incluindo lesão física, perda financeira, dano à reputação, perda de emprego ou posição social, desapontamento de expectativas

contratuais, e assim por diante, mas exclui a "simples antipatia" ou sofrimento emocional sem qualquer evidência concomitante de dano perceptível (RILEY, 2008, 67). Tipifica-se, pois, qualquer forma de expressão que possa ocasionar danos imediatos e diretos aos demais indivíduos, sem que haja o prévio consentimento genuíno desses envolvidos ou, no mínimo, representar um risco em potencial para a sua integridade.

Considerando isso, é plausível que alguns considerem a ideia de liberdade de expressão milliana como absoluta (JACOBSON, 2000, 280), ou, no dizer de Riley, "um extremista liberal que mantém que o indivíduo deve ter oportunidades de expressar opiniões de qualquer conteúdo" (2008, 67). Jacobson, em sua interpretação, defende que, embora Mill reconheça alguns casos excepcionais, atos particulares de expressão, sob os quais a sociedade pode legitimamente interferir, são exceções que comprovam a regra, no sentido mais verdadeiro da frase: são exceções ilusórias que, quando devidamente compreendidas, apoiam, em vez de subverter, a regra dos direitos de expressão absolutos (2000, 280).

A concepção da liberdade de expressão como instrumento na busca da verdade enfrenta sérias objeções. Critica-se primeiramente a ideia de que todas as expressões devem ser permitidas, independentemente do seu conteúdo, negligenciando valores sociais como a harmonia racial. Ademais, Mill é censurado por supervalorizar o debate intelectual e pela presunção de que todos são capazes de argumentar vigorosamente, inclusive admitindo discursos mentirosos. Por fim, a suposição tácita de que a liberdade de expressão conduz invariavelmente à verdade é contestada, especialmente em contextos sociais amplos, onde não está claro que a desregulação leva à recepção da verdade, como a ascensão dos nazistas na República de Weimar ilustra (BARENDT, 2007, 9-10).

A metáfora do *Marketplace of Ideias*, inspirada nas visões de Milton e Mill, que advoga pela livre circulação de ideias, enfrenta também diversas limitações segundo Brietzke:

1. *Desigualdade de Acesso à Informação*: O acesso igualitário à informação é essencial, mas é desigual na sociedade. Muitos carecem de canal viável para comunicação e têm medo de parecerem tolos;
2. *Capacidades Diferentes de Processamento de Informações:* As pessoas têm habilidades diferentes para avaliar informações, o que pode levar à dependência de fontes não confiáveis. Oradores desorganizados não podem competir com grupos ricos e bem organizados;
3. *Poder Econômico Distorcendo o Mercado:* O poder econômico pode exercer influência sobre a mídia, permitindo que alguns grupos

tenham maior impacto, enquanto os economicamente desfavorecidos ficam em desvantagem;

4. *Barganhas entre Grupos com Diferentes Necessidades:* A metáfora não explica situações de negociação entre grupos com diferentes funções de utilidade, e o poder de compra dos envolvidos determina negociações;
5. *Poder Político Limitando a Circulação de Ideias:* A influência política pode restringir certas ideias e promover outras, e a falha do mercado permite que grupos de interesse exerçam domínio sobre a política;
6. *Limitação da Diversidade de Informação:* A restrição nas fontes de informação pode criar um mercado deturpado, com barreiras para outras ideias, permitindo que grupos dominantes maximizem lucros ou obtenham "rendas econômicas" através de processos políticos (BRIETZKE, 1997, 963-965).

Finalizo as críticas à concepção de liberdade de expressão como descoberta da verdade e sua extensão do argumento na ideia de um mercado de ideias, com o argumento que implode o âmago da concepção. Como supramencionado, a concepção supõe a verdade como objetiva e desejável pelos agentes racional e, assumindo que a verdade é a melhor justificativa para o agir, segue daí que, a progressão do encontro com a verdade significaria a diminuição da diversidade, das opiniões e do pluralismo cultural. Se isso, por ventura acontecesse, o mercado de ideias eliminaria a pluralidade de concepção e diminuiria (ou eliminaria!), inclusive, os conflitos de valor.

A liberdade de expressão como um aspecto da autorrealização do indivíduo

Enquanto o argumento da liberdade de expressão como descoberta da verdade apresenta-se consequencialista como um instrumento para um fim, a liberdade de expressão como um aspecto da autorrealização carrega um valor em si. Assim, essa concepção entende que a liberdade de expressão com um aspecto fundamental do direito do indivíduo ao autodesenvolvimento e realização, ou seja, um direito como um "bem intrínseco e independente" (BARENDT, 2007, 13).

Assim, a censura à liberdade de expressão é vista como um obstáculo ao crescimento e autorrealização individual. Segundo Redish, a democracia serve como um meio para o desenvolvimento e a autorrealização dos indivíduos, não como um valor em si. Ele defende o princípio de autogoverno (*self-rule*), afirmando que é vital para o indivíduo ter acesso

total às informações, por mais insignificantes ou falsas que possam parecer, para controlar seu destino (REDISH, 1982, 592, 601-621). Esta visão sustenta a importância intrínseca da liberdade de expressão, realçando o seu papel na eficiente tomada de decisões e no impacto direto na vida dos indivíduos.

O valor secundário de um sistema democrático é designado de "instrumental", uma vez que consiste em uma finalidade para a promoção do desenvolvimento das faculdades humanas. Desta forma, conclui Redish:

> Minha tese é que: (1) embora o processo democrático seja um meio de atingir os valores intrínsecos e instrumentais, é apenas um meio de fazê-lo; (2) ambos os valores (que, como observado anteriormente, podem ser agrupados sob o título mais amplo de "autorrealização") podem ser alcançados por e para indivíduos em inúmeras atividades não-políticas e muitas vezes totalmente privadas; e (3) o conceito de liberdade de expressão facilita o desenvolvimento desses valores, promovendo diretamente o valor instrumental [desenvolvimento das faculdades humanas] e indiretamente promovendo o valor intrínseco [autogoverno]. A liberdade de expressão promove o primeiro objetivo diretamente na medida em que o próprio exercício da liberdade de falar, escrever, criar, apreciar ou aprender representa um uso e, portanto, um desenvolvimento das faculdades exclusivamente humanas de um indivíduo. Ele promove o último valor indiretamente porque o próprio exercício do direito de liberdade de expressão não constitui em si um exercício da capacidade de tomar decisões que afetam a vida, mas facilita a tomada de tais decisões (REDISH, 1982, 603 – entre colchetes, acréscimo nosso).

A Democracia, como prática de governo, confere aos indivíduos a oportunidade de alcançar a autorrealização, mediante o aperfeiçoamento de aptidões e habilidades, bem como a autonomia inerente ao direito de governar a própria existência. Nessa perspectiva, a liberdade de expressão é um pilar fundamental para a valorização do processo de autorrealização humana. Assim, a proteção da liberdade de expressão não diz respeito apenas a julgamentos políticos, mas sim para promover os valores mais amplos que o sistema democrático foi projetado para promover.

Não fica claro o que se entende por autorrealização. Podemos, no entanto, inferir que autorrealização se refere ao processo pelo qual um indivíduo alcança uma compreensão e realização plena de suas próprias

capacidades, interesses e valores, e atua de acordo com eles. Esse conceito é frequentemente associado à ideia de atingir o potencial máximo, vivenciando uma vida autêntica e em harmonia com os próprios princípios e objetivos.

Entretanto, exceto se fundamentado em argumentos que demonstrem a particular relevância da expressão, a argumentação em prol do princípio de liberdade de expressão, enquanto meio para a autorrealização, torna-se de difícil distinção em relação às reivindicações mais abrangentes do libertarianismo, que defendem o direito de realizar qualquer coisa considerada parte integrante da personalidade do indivíduo.

Questiona-se também a primazia da liberdade de expressão na autorrealização individual. Não é inequívoco que tal liberdade, mais que outras necessidades fundamentais como educação e moradia, conduza inequivocadamente à autorrealização. Embora imbricada com outras liberdades essenciais à condição humana, como a liberdade religiosa e de pensamento, a liberdade de expressão difere dessas por poder afetar terceiros, como na transgressão da reputação, privacidade e direitos de propriedade intelectual (BARENDT, 2007, 13-14).

Scanlon apresenta uma variação do argumento da liberdade de expressão como autorrealização, fundamentando-se na ideia kantiana e rawlsiana de que os poderes do Estado devem ser limitados aos reconhecidos pelos cidadãos enquanto agentes iguais, autônomos e racionais (SCANLON, 1972, 215). Sua postura, descrita como uma "extensão natural" do pensamento de Mill (SCANLON, 1972, 213), desvia-se significativamente das bases consequencialistas, oferecendo uma alternativa à perspectiva convencional, enfatizando o direito de agentes racionais e autônomos. A partir da discussão de exemplos que poderiam restringir a liberdade de expressão, Scanlon apresenta seu princípio Milliano:

> Existem certos danos que, embora não ocorressem, exceto por certos atos de expressão, não podem ser tomados como parte de uma justificativa para restrições legais a esses atos [de expressão]. Esses danos são:
> (a) danos a certos indivíduos que consistem em terem falsas crenças como resultado desses atos de expressão;
> (b) consequências danosas de atos praticados em decorrência desses atos de expressão, quando a conexão entre os atos de expressão e os atos lesivos subsequentes consistir apenas no fato de que o ato de expressão levou os agentes a acreditar (ou aumentou sua tendência a acreditar) que vale a pena realizar esses atos (SCANLON, 1972, 213).

O princípio de Mill é um critério absoluto dentro da sua esfera e tem como finalidade excluir completamente "certas justificativas para restrições legais a atos de expressão" e, por isso, deve ser "o princípio básico da liberdade de expressão" (SCANLON, 1972, 214). Em ambos os casos, o desfecho lesivo não era a intenção deliberada do autor do ato de expressão. Em um de seus exemplos de limitação da liberdade de expressão, Scanlon afirma que uma pessoa, por meio de uma manifestação expressiva, pode colaborar na geração de um ato prejudicial cometido por outra. Em determinadas situações, os efeitos negativos decorrentes do segundo ato podem fundamentar a classificação do primeiro como delito (uma ordem, por exemplo) (SCANLON, 1972, 2011). Neste sentido, o princípio milliano estabelece que as restrições ao discurso de ódio, por exemplo, só são legítimas se forem justificadas pela intenção de minimizar os prejuízos nas categorias (a) ou (b) mencionadas (BRISON, 1998, 323).

O conceito de autonomia é o fundamento da teoria da liberdade de expressão de Scanlon. Ele entende a autonomia individual como *locus* da realização humana, sendo indispensável, neste processo, a defesa da liberdade de expressão. Afirma que seu conceito de autonomia não exige os requisitos do conceito kantiano de autonomia, de tal forma que advoga que "ser autônomo em meu sentido é bastante consistente com estar sujeito à coerção em relação às próprias ações" (SCANLON, 1972, 216). Um conceito extremamente fraco de autonomia, no dizer de Scanlon, é suficiente para estabelecer a estrutura a partir da qual a autoridade governamental se encontra impossibilitada de realizar qualquer tipo de intromissão. Neste sentido,

> para se considerar autônomo no sentido que tenho em mente, uma pessoa deve se ver como soberana ao decidir no que acreditar e ao ponderar razões concorrentes para a ação. Ele deve aplicar a essas tarefas seus próprios cânones de racionalidade e deve reconhecer a necessidade de defender suas crenças e decisões de acordo com esses cânones. Isso não significa, é claro, que ele deva ser perfeitamente racional, mesmo segundo seu próprio padrão de racionalidade, ou que seu padrão de racionalidade deva ser exatamente o nosso. Obviamente, o conteúdo dessa noção de autonomia variará de acordo com a gama de variação que estamos dispostos a permitir nos cânones da decisão racional. [...] um homem autônomo acredita no que acredita e decide fazer o que decide fazer (SCANLON, 1972, 215).

Scanlon não fará uma descrição de um conjunto de limites sobre o que entende por cânones de racionalidade. Segundo ele, o mais importante é considerar que aquele que é dotado de autonomia não pode simplesmente aceitar de forma acrítica os julgamentos alheios a sua conduta e crenças. É possível que ele admita a avaliação externa, entretanto, faz-se necessário que possua autonomia para analisar o valor probatório dos julgamentos apresentados, bem como justificar razões autônomas e independentes que demonstram a veracidade destes julgamentos, de modo que possa ponderá-los diante de evidências contrárias e estabelecer seu próprio julgamento autônomo (SCANLON, 1972, 216).

Como paralelo, Nagel, ao defender a liberdade do discurso de ódio e oposição as suas restrições, alude a uma concepção de autonomia que considera o ser humano um ente pensante independente cuja expressão de pensamento e sentimentos deve ser primordialmente sua responsabilidade, limitada apenas por restrições essenciais para prevenir danos graves extrínsecos à expressão. Tal perspectiva enfatiza o reconhecimento moral da individualidade das opiniões e associa a liberdade de expressão a de pensamento, considerando que a repressão a uma afeta também o desenvolvimento livre da mente em um empreendimento coletivo (NAGEL, 1995, 96). Nagel conceitua a censura de opiniões dissidentes, em virtude do risco de persuasão, como "estupidez epistemológica." Ele defende que ninguém deveria ser penalizado, por exemplo, por negar o holocausto ou comercializar itens relacionados ao nazismo.

Dito isso, Barendt aponta que o sujeito possui o direito de escutar diferentes pontos de vista e ponderar sobre a possibilidade de agir com base neles, mesmo que tal procedimento possa ser prejudicial à sociedade, reconhecendo, no entanto, que determinadas restrições podem ser aplicadas. Em contrapartida, diferentemente de outras abordagens do argumento da autorrealização, Scanlon concentra-se nos direitos e interesses daqueles que são destinatários da comunicação (BARENDT, 2007, 16). Entretanto, o princípio milliano de Scanlon repousa sobre a limitação da autoridade do governo e não em um direito dos indivíduos ou, consoante Nagel, como um direito moral geral – um direito humano universal[5].

Scanlon oferece dois argumentos para elucidar sua transição da noção de agentes racionais para o princípio milliano. O primeiro ressalta a agência e responsabilidade, onde um adulto racional assume total responsabilidade por suas ações, negando a possibilidade de transferir essa responsabilidade, pois isso violaria sua autonomia e racionalidade. O segundo argumento, sob a perspectiva de uma posição original análoga a de Rawls, sustenta que cidadãos racionais e autônomos jamais cederiam ao Estado a autoridade de

determinar quais argumentos poderiam ser ouvidos, visto que tal concessão seria uma afronta a sua autonomia e racionalidade, comprometendo sua posição como tomadores livres de decisões conscientes (AMDUR, 1980, 290-293).

Amdur, criticando Scanlon, advoga que fornecedores de razões persuasivas para atos prejudiciais são moralmente responsáveis pelos danos, contrariando o princípio Milliano. As intuições sobre responsabilidade moral e legal não apoiam este princípio, e as intuições legais, se existirem, refletiriam a responsabilidade moral. A formulação convida à questão de por que a contribuição para a gênese da ação de Jones de roubar um banco, por exemplo, feita pelo ato de expressão também não é "suplantada pelo próprio julgamento do agente" (SCANLON, 1972, 212) quando ele escolhe fabricar e usar gás nervoso depois de ler a fórmula de Smith. Jones deve decidir fabricar e usar o gás nervoso com a mesma certeza que deve decidir roubar o banco (AMDUR, 1980, 297).

No rastro da influência da posição original de Rawls, Admur sugere que Scanlon omitiu configurações de decisão, argumentando que cidadãos autônomos considerariam tanto os direitos de expressão quanto os danos potenciais, podendo chegar a um acordo mais flexível que o princípio milliano, permitindo exceções para atos que causem danos graves (AMDUR, 1980, 299).

Há ainda o problema da arbitrariedade na abrangência do princípio. Scanlon reconhece que a liberdade de expressão pode causar danos, como na difamação e interferência em um julgamento justo (SCANLON, 1972, 211). No entanto, Amdur questiona a visão de Scanlon sobre quando o Estado pode ou não interferir, particularmente na diferenciação entre restringir a difamação e não restringir a incitação (AMDUR, 1980, 300). Se o princípio milliano proíbe restrições à difamação, também deveria proibir restrições à incitação.

Questiona-se ainda a pressuposição da autonomia na teoria scanloniana, dado que muitas pessoas podem ser factualmente inaptas a exercer plenamente sua autonomia. A suposição de habilidade universal para contemplar argumentos diversos pode resultar em escolhas insensatas e perigosas, como o apoio a candidatos que, apesar de se proclamarem arautos da liberdade, violam os princípios do pluralismo e da tolerância.

Liberdade de expressão, esfera pública, plataformas digitais e mídias sociais

A análise da defesa da liberdade de expressão absoluta revela numerosas deficiências em sua sustentação. Mesmo sob a suposição de que

tais argumentos possam ser incontestavelmente aceitos como verídicos, a confiança nas mídias sociais como mercado de ideias para a descoberta da verdade, ou como um ambiente adequado para a autorrealização individual, é insustentável. Portanto, torna-se essencial uma inspeção crítica acerca do papel das mídias sociais na esfera pública, avaliando não somente as suas virtudes, mas também os desafios e restrições que impõem à formação de um espaço verdadeiramente democrático e pluralista. Esta investigação será conduzida à luz dos pensamentos de Habermas cuja obra se constitui como um referencial primordial no estudo da esfera pública.

Na obra *Strukturwandel der Öffentlichkeit: Untersuchungen zu einer Kategorie der bürgerlichen Gesellschaft* de Habermas, 1962, o conceito de esfera pública é um elemento crucial para a compreensão do papel dos cidadãos nas sociedades democráticas. Habermas enfatiza que se algo é público (*öffentlich*) é "aberto a todos" (*allen zugänglich sind*) (HABERMAS, 2001, 54). A esfera pública (*Öffentlichkeit*) é um espaço onde os indivíduos podem se reunir e se envolver em um debate cívico-racional com vistas ao interesse da sociedade (HABERMAS, 2001, 116). A esfera pública deve ser entendida como um lugar onde "pessoas privadas se reúnem como um público" para o debate. "O meio desse debate político é peculiar e historicamente sem precedentes: o raciocínio público" (HABERMAS, 2001, 86).

Desta forma, o ideal da esfera pública burguesa era criar um espaço onde os indivíduos pudessem se reunir como iguais e se envolver em um debate crítico-racional sobre questões de interesse comum, ou seja, a esfera pública requer acesso ilimitado à informação, participação igualitária e protegida. Neste sentido, a lógica da esfera pública é independente do poder econômico e político, ou seja, as leis do mercado e do Estado são suspensas (HABERMAS, 2001, 97). A esfera pública não é apenas uma esfera de comunicação política pública, mas também uma esfera livre da censura estatal e do poder econômico.

No entanto, Habermas nota que, com o surgimento dos meios de comunicação de massa, a natureza da esfera pública mudou, tornando-se mais fragmentada, menos deliberativa e mais suscetível à manipulação por interesses poderosos. A transformação estrutural da esfera pública refere-se a essa mudança de uma esfera pública burguesa baseada no debate crítico-racional para uma esfera pública de mídia de massa, orientada para o consumidor e dominada por interesses comerciais (HABERMAS, 2001, 254-269). A imprensa e a mídia de radiodifusão servem mais como tecnologias para administrar o consenso e promover a cultura do consumo do que como órgãos de informação e debate públicos. "O mundo criado pela

mídia de massa agora é apenas público de acordo com as aparências (HABERMAS, 2001, 261).

Neste sentido, a intenção de Habermas ao empregar o conceito "esfera pública" como uma categoria da sociedade burguesa foi não somente conferir uma reconstrução conceitual precisa e minuciosa da semântica envolvida, mas igualmente fomentar uma análise sócio-histórica e político-econômica da ascensão e decadência da "esfera pública burguesa".

Na obra *Ein neuer Strukturwandel der Öffentlichkeit und die deliberative Politik* de 2022, Habermas compõe três textos interligados que exploram a ação comunicativa, com ênfase no significado social, jurídico, político e democrático-teórico da deliberação. O texto principal, *Überlegungen und Hypothesen zu einem erneuten Strukturwandel der politischen Öffentlichkeit*, vai além do trabalho anterior de 1962, examinando a estrutura da mídia digital e seus efeitos no processo político. A ideia central é a função da esfera pública "para salvaguardar a existência da comunidade democrática" (HABERMAS, 2022, 10).

O advento da comunicação digitalizada, comparável à invenção da imprensa, fragmenta e revoluciona a esfera pública, transformando usuários de meros espectadores em *autores* independentes. Este fenômeno, sem regulamentação, ameaça a informação tradicional e distorce a percepção da esfera pública política, criando esferas semipúblicas (*Halböffentlichkeit*) e impactando a deliberação sobre questões de opinião e vontade. Habermas, em sua análise, destaca a necessidade de compreender essas transformações, ressaltando o valor das mídias tradicionais e reconhecendo a ambiguidade da nova mídia, que tanto expande fronteiras quanto gera riscos à formação deliberativa da opinião. Estas plataformas, oferecendo oportunidades ilimitadas de conexão digital como tábulas em branco (*leere Schrifttafeln*), marcam uma transformação significativa na esfera pública, onde os autores agem sem responsabilidade pelos conteúdos (HABERMAS, 2022).

Neste contexto, as *Big Techs* rogam-se como os arautos da imparcialidade e da liberdade de expressão por não produzirem, não editarem e não selecionarem conteúdo[6]. Por outro lado, ao criarem novas ligações como mediadores "irresponsáveis" (*unverantwortliche*) na rede global e ao iniciarem e intensificarem discursos de conteúdo imprevisível – *Fake News* e *Hate Speech* - por meio da aceleração surpreendente de contatos, alteram profundamente o carácter da comunicação pública (HABERMAS, 2022, 44).

Habermas identifica dois efeitos na mudança estrutural da esfera pública decorrentes do novo padrão de comunicação. *Primeiramente*, ele

observa uma realização da reivindicação universalista de inclusão igualitária, na qual a nova mídia permite aos indivíduos superar o papel de simples receptores e expressar-se na troca anárquica de opiniões. *Por outro lado*, esse potencial antiautoritário e igualitário também se transforma no perfil libertário de corporações digitais dominantes, servindo tanto a redes extremistas quanto a protestos legítimos. Tal dualidade se manifesta na autocapacitação (*Selbstermächtigung*) dos usuários, juntamente com os riscos associados a sua liberação prematura da tutela editorial da mídia tradicional. A geração espontânea de conexões de comunicação pode levar a uma fragmentação na formulação de opiniões e vontades, isolando-se dogmaticamente em circuitos de comunicação distintos (HABERMAS, 2022, 45-46).

A neutralidade das plataformas e mídias sociais é desmentida pelos algoritmos que as controlam e pelas corporações que as dirigem, obedecendo aos imperativos de utilização do capital e estando entre as mais valiosas do mundo. Estas *Big Techs* geram lucro explorando dados pessoais, vendidos para fins publicitários ou como mercadorias, os quais consistem em informações que surgem como subproduto de suas ofertas voltadas para o usuário. O controle algorítmico promove ainda mais a mercantilização dos contextos da vida cotidiana (HABERMAS, 2022, 53-54).

A "plataformização da esfera pública" está pressionando a mídia tradicional, comprometendo a integridade jornalística e redefinindo padrões profissionais. Habermas alerta sobre a predominância dos imperativos da economia da atenção (*Imperativen der Aufmerksamkeitsökonomie*), que nas novas mídias favorece o entretenimento, a emotividade e a personalização, em detrimento da publicidade política séria. Essa abordagem comercializa os indivíduos, focando na oferta de entretenimento e consumo, gerando uma tendência à despolitização. No aspecto subjetivo, as novas mídias oferecem aos seus usuários uma autoapresentação narcisista e a promessa delirante de singularidade (*Singularisierungsversprechen*). Os influenciadores empreendem esforços inabaláveis para cortejar seus seguidores, utilizando todos os meios disponíveis, a fim de promover seus "espetáculos" (HABERMAS, 2022, 57).

Habermas identifica um problema grave nas plataformas digitais: a formação de esferas públicas fragmentadas e autodirigidas, isoladas entre si da esfera pública oficial, favorecendo a confirmação recíproca e autorreferencial de interpretações (HABERMAS, 2022, 58). Essa preocupação ecoa os conceitos de "*information cocoons*" de Sunstein (2006, 9), que alertou sobre ambientes onde apenas opiniões agradáveis são ouvidas, e a teoria das "bolhas algorítmicas" (*filter bubbles*) de Pariser, que analisou os efeitos da filtragem algorítmica na conformação de informações

aos interesses prévios do usuário, promovendo isolamento da diversidade. Um dos efeitos das *filter bubbles* é o *informational determinism* "no qual o que você clicou no passado determina o que verá a seguir, um histórico da Web que você está condenado a repetir" (PARISER, 2011, 13-14)[7]. As "bolhas algorítmicas" funcionam como câmaras de eco em um paradoxal diálogo-monológico, no qual os usuários reiteram suas posições, frequentemente presos a seus próprios preconceitos. Contrariamente ao caráter inclusivo da esfera pública tradicional, essas câmaras ou bolhas rejeitam vozes dissonantes, sufocando o diálogo genuíno (HABERMAS, 2022, 63).

A hipótese avançada por Habermas sugere que, com o advento e a difusão generalizada das mídias contemporâneas, a concepção da esfera pública possa ter experimentado uma modificação tal que a distinção entre o que é "público" e "privado" encontra-se em processo de obliteração, culminando na gradual dissipação do sentido inclusivo e abrangente da esfera pública.

A Internet forjou uma "esfera pública" plebiscitária, caracterizada por espaços virtuais inéditos, onde interações através da mídia social fomentam a participação cidadã e a influência política direta. A estrutura, moldada por elementos técnicos e econômicos com manifestações de *like* e *dislike*, confere acesso irrestrito, sem critérios editoriais ou "censura." Essa singularidade propicia uma intimidade anônima, que transcende as noções tradicionais de público e privado, transformando o que *era antes limitado à correspondência privada* em uma ampla esfera comunicativa (HABERMAS, 2022, 61-62).

A esfera pública política, anteriormente inclusiva para o discurso de reivindicações concorrentes, agora se torna apenas uma das muitas esferas semipúblicas em competição igualitária, uma mudança que pode distorcer o sistema político em estados democráticos constitucionais, especialmente se já marcado por problemas sócio-estruturais (HABERMAS, 2022, 63-64). Esse rebaixamento da esfera pública política para uma esfera semipública leva a sua desintegração, uma vez que a troca crítica de conteúdos comunicativos com reivindicações de validade torna-se inviável. O problema central na deformação da percepção do público político não reside no acúmulo de *Fake News*, mas na incapacidade dos envolvidos em reconhecê-las como tal.

Nestes espaços semipúblicos, a polarização é exacerbada pela facilidade com que grupos de ideias afins se comunicam, movendo-se frequentemente para posições mais extremas e até violentas. Aqueles que mais necessitariam de perspectivas diversas são, paradoxalmente, os menos inclinados a buscá-las, intensificando o risco de polarização

(SUNSTEIN, 2017, 236). Embora Sunstein não avance em relação a sua última afirmação, ele está fazendo referência ao conhecido *Dunning-Kruger Effect* um fenômeno psico-cognitivo em que os indivíduos, que menos sabem, superestimam seu conhecimento, achando-se superiores ao que realmente são, frequentemente crendo estar acima da média (DUNNING; KRUGER, 1999, 1130-1131). A junção desse efeito com as bolhas algorítmicas revela uma inquietante realidade na comunicação, onde a verdade é vitimada e a liberdade de expressão é o estandarte legitimador de discursos frequentemente odiosos e antidemocráticos. Tal contexto pode gerar incidentes graves, como o evento golpista de 8 de janeiro de 2023.

Segundo Habermas, o uso comercial da rede digital, aliado à difusão global do neoliberalismo e à ampliação dos fluxos de comunicação livres, revelou-se como uma imagem espelhada do mercado ideal, inicialmente sem necessidade de regulamentação. No entanto, a manipulação e o processamento digital de dados pessoais, trocados por informações gratuitas através de mecanismos de pesquisa e portais de notícias, elucidam por que o *EU-Wettbewerbskommissarin* busca regular esse mercado. Na verdade, a *Regulation* (EU) 2022/1925, conhecida como *Digital Markets Act* (DMA), já foi aprovada em setembro de 2022 no Parlamento Europeu e entrou em vigor no dia 1º de novembro de 2022 e foi aplicada, em sua maior parte, em 2 de maio de 2023.

Habermas, no entanto, critica o foco na ideia de concorrência leal, pois o erro básico das plataformas é que elas "não querem aceitar a responsabilidade pela distribuição de conteúdo comunicativo sensível à verdade, ou seja, enganoso" (HABERMAS, 2022, 66). Em comparação, a imprensa, o rádio e a televisão são obrigadas a corrigir notícias falsas e, em algumas situações, oferecer espaço para resposta. As plataformas não podem se furtar as responsabilizas jornalísticas. "Elas também são responsáveis e teriam que responder por notícias que não produzem nem editam porque essas informações também tem força formadora de opinião e de mentalidade (*eine meinungs- und mentalitätsbildende Kraft*)" (HABERMAS, 2022, 66).

Ao contrário das mercadorias físicas, que podem ser avaliadas com base em critérios objetivos de qualidade, as plataformas devem se importar e ser responsabilizadas pelo impacto nos *julgamentos e na construção dos padrões cognitivos das pessoas*. Isso significa que elas desempenham um papel fundamental na formação de nossa compreensão do mundo dos fatos e na maneira como nos conectamos intersubjetivamente.

Sunstein argumenta que um sistema de filtragem ilimitada na internet pode ser prejudicial, produzindo pouco em termos de informações e experiências compartilhadas, essenciais para a autorrealização e a coesão

social. A *informação é um bem público* cujos benefícios se estendem além da pessoa que a recebe, tornando a concentração em tópicos comuns vital para a sociedade. Um "mercado de ideias" totalmente personalizado, composto por nichos, reduz a liberdade dos indivíduos, promovendo fragmentação social e dificultando a compreensão mútua (SUNSTEIN, 2017, 237-238).

Assim, se adotarmos a premissa de que a informação é um bem público e reconhecermos o envolvimento insidioso das plataformas digitais em bolhas autorreferenciais cujos efeitos reverberam de maneira profunda na nossa compreensão do mundo e nas nossas relações interpessoais, torna-se sensível abordar a questão da regulamentação dessas plataformas e das mídias sociais. De fato, a regulamentação de plataformas de mídia social e outras formas de disseminação de informações é uma questão complexa que requer consideração cuidadosa. Torna-se manifestamente evidente que é imprescindível a adoção de algum tipo de estrutura regulatória a fim de assegurar que essas plataformas não excedam o limite entre causar malefícios e promover benefícios. Ao tratar a informação como um bem público, podemos criar uma sociedade mais informada e engajada na esfera pública.

Considerações finais

Nos últimos tempos, ascendeu a ideia de que a liberdade de expressão é um direito absoluto e que não deve haver limites sobre o conteúdo deste direito. Neste sentido, buscou-se demonstrar que a liberdade de expressão não pode ser considerada um direito absoluto. Os dois argumentos frequentemente apresentados em defesa da liberdade de expressão absoluta, a saber, o argumento de que essa liberdade propicia a manifestação de uma diversidade de opiniões e argumentos, facilitando, portanto, a busca pela verdade, e o argumento de que a liberdade de expressão absoluta promove a autorrealização individual, encontram-se suscetíveis a severas objeções e desafios que comprometem sua sustentabilidade.

Diante do panorama atual, constata-se que não apenas carece de um argumento de natureza moralmente persuasiva a favor da postulação da liberdade de expressão como um direito absoluto, mas também é consabido há tempos pelo sistema jurídico brasileiro que não existem direitos absolutos. É imprescindível citar o emblemático Mandado de Segurança MS n.23.452/RJ, proferido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, em 12 de maio de 2000. Nesse

relevante precedente, sustenta-se enfaticamente que: "Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto [...]".

Outro ponto central deste artigo reside na abordagem da concepção de liberdade de expressão no contexto das plataformas digitais e das mídias sociais. Com a introdução dessas tecnologias, o mundo sofreu uma transformação profunda, impactando não apenas a esfera estético-cultural, mas também o âmbito das interações sociais e políticas. Através das eleições de Trump e Bolsonaro, foi evidenciado o potencial inegável que tais plataformas e mídias sociais possuem para exercer influência sobre a opinião pública e a vontade dos eleitores (CAPONE; ITUASSU; LIFSCHITZ; MANNHEIMER, 2019).

É de suma importância sublinhar que as plataformas digitais e mídias sociais, longe de se restringirem a meras ferramentas utilitárias, assumem um papel preponderante na esfera pública contemporânea. Não se vislumbra aqui a mera exposição de aspectos negativos, mas o reconhecimento de um fenômeno sem paralelo na história, no qual tais plataformas moldam a formação deliberativa da opinião e vontade dos indivíduos com eficácia nunca antes presenciada. A característica de propagação veloz da (des)informação, potencializada por investimentos patrocinados, denota um cenário em que o alcance e a influência atingem patamares sem precedentes.

A revolução digital, em sua grandiosidade, transcende em envergadura os meios comunicativos pretéritos como rádio e televisão, alargando as margens da participação cultural, política e informacional. Este cenário propicia uma reconfiguração fundamental da esfera pública, na medida em que algoritmos inscritos nas plataformas globais do setor privado tornam-se partícipes do sistema de mediação social. Tal fenômeno acarreta uma metamorfose significativa no jornalismo e na mídia, na qual, embora a inclusão e participação universais se afigurem viáveis em essência, encontram-se reféns do imperativo da economia e da atenção.

A manifestação de que as mídias e plataformas sociais não configuram uma autêntica representação da esfera pública origina reflexões sérias e penetrantes. Esses mecanismos algorítmicos criam espaços semipúblicos, câmaras de eco, que não promovem o pluralismo, mas fortalecem grupos polarizados com tendências extremas, encontrando um ambiente adequado para sua expansão.

Defendemos a necessidade da exigência de padrões mínimos para a qualidade dos textos e informações disponíveis online acessíveis ao público. Analogamente ao dever de cuidado jornalístico, os agentes digitais devem ser responsabilizados pela disseminação de desinformações. Pois, sem tal

responsabilização, as democracias correm o risco de perder os seus pilares fundamentais.

Não há dúvida de que a liberdade de expressão é fundamental para a manutenção da democracia, do progresso científico e cultural e do avanço da sociedade em geral. No entanto, há limitações razoáveis a ela, em casos de discurso de ódio, difamação, incitação à violência e outras formas de discurso que possam prejudicar outras pessoas, grupos e as instituições democráticas.

A pesquisa do *DataSenado* de 02.06.2023 revela que 72% da sociedade brasileira está preocupada com as *Fake News* e 80% apoiam legislação específica para combatê-las (BRASIL, 2023). Esses dados sublinham uma profunda inquietação nacional com o conteúdo veiculado nas mídias sociais, evidenciando a necessidade de ação legislativa

Neste sentido, o Brasil, em consonância com outros países, encontra-se em busca de um marco regulatório que promova a regulamentação e a transparência nas plataformas digitais e mídias sociais. Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei 2630/2020, o qual visa estabelecer a *Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet*, popularmente conhecida como "PL das *Fake News*". Tal proposta legislativa contempla, dentre outras medidas, a responsabilização solidária das plataformas digitais pelos conteúdos que caracterizam crimes, conforme previsto no artigo 10: crimes contra o Estado Democrático de Direito; atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo; crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação; crimes contra crianças e adolescentes e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes[8]; racismo; violência contra a mulher. Outro exemplo, o art.32, busca promover a remuneração de conteúdo jornalísticos utilizados pelos provedores produzidos em quaisquer formatos.[9]

Na presente perspectiva, a liberdade de expressão, quando exercida através das plataformas e mídias digitais, não pode ser concebida como um instituto absoluto e desvinculado de responsabilidades. É imprescindível demandar das referidas plataformas e mídias sociais, no mínimo, uma postura de responsabilidade solidária em relação ao conteúdo veiculado. Não se trata de censura, mas de invocar um princípio de responsabilidade, o qual visa à manutenção da estabilidade democrática e intersubjetiva. A sociedade não se configura como mera aglomeração atomística de indivíduos, mas como um conglomerado sofisticado de cidadãos interdependentes e cooperativos cuja existência harmoniosa reclama o respeito mútuo e a consciência coletiva.

As plataformas digitais, administradas *Big Techs*, transcendem a função de canais neutros para a propagação de informação. Estas, em

verdade, metamorfosearam-se em instrumentos imprescindíveis na *moldagem da opinião pública e da mentalidade social*, dotadas de uma capacidade inaudita para veicular informação de maneira massiva e acelerada. Essa habilidade ímpar não apenas confere, mas de fato impõe, uma responsabilidade ética e jurídica imperativa a essas organizações. Evadir-se da responsabilidade solidária com o usuário que propaga o conteúdo, é repudiar a própria "essência existencial" destas plataformas e ignorar o poder colossal que lhes é inerente. A gravidade deste ato não reside apenas na negação da responsabilidade, mas na abjuração de um dever ético e civilizatório que advém de sua posição privilegiada como condutores e mediadores do discurso público na era digital.

Em uma sociedade profundamente permeada pela estrutura informacional, o conceito de informação transcendeu sua condição primordial de mero veículo comunicativo, *elevando-se à dignidade de um bem público*. A desinformação, potencialmente letal, se estende insidiosamente, impactando a saúde pública e a estabilidade política e a coesão social. A responsabilidade por essa desinformação, e por suas consequências muitas vezes devastadoras, não pode ser desacoplada ou dissociada das plataformas que servem como seu vetor. As *Big Techs*, em virtude de sua envergadura e alcance, tornam-se inexoravelmente responsáveis na salvaguarda e preservação da integridade deste bem público.

Indubitavelmente, a relevância do direito à liberdade de expressão é inquestionável. No entanto, é mister recordar que a própria história nos legou exemplos da necessidade de limitar o poder regulatório dos governos no que tange à referida liberdade, a fim de resguardar nossos interesses primordiais como indivíduos e cidadãos. Contudo, quando ponderada a liberdade de expressão em consonância com outros direitos de igual magnitude, já presenciamos a implementação de regulamentações em determinadas esferas, visando à proteção dos consumidores e dos próprios cidadãos. Por acaso, não estamos de acordo em banir propagandas enganosas, nos termos do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor!? Não concordamos igualmente com a proibição da propaganda de produtos de tabaco, consoante a Lei nº 12.546/2011!? Não compartilhamos da perspectiva de que a publicidade voltada para crianças deve ser restringida, conforme estabelecido pela Resolução n° 163/2014 do CONANDA!? Por que, então, seria necessário tratar o fenômeno das *Fake News*, por exemplo, de maneira diversa?

Deve-se salientar que nossa atuação nas plataformas e mídias sociais não se limita ao papel de meros indivíduos e cidadãos, mas também abarca o nosso papel enquanto consumidores. Ergue-se, portanto, a indagação

acerca da pertinência de se adotar uma abordagem distinta quando nos deparamos com o disparo em massa de notícias falsas, por exemplo. Como tal, merecemos salvaguardas que visem a preservação de nossa integridade informacional e proteção contra eventuais danos decorrentes de informações enganosas e manipuladoras. As *Fake News* não promovem a busca da verdade, não promovem a autonomia e, muito menos, não promovem a autorrealização individual. *Fake News* não pode ser legitimada sob o manto da liberdade de expressão.

Além disso, acrescenta-se a esse panorama a constatação de que o abuso da liberdade de expressão ocasiona lesões a outros valores essenciais tanto no âmbito individual quanto democrático. Entre tais valores, destacam-se a dignidade da pessoa humana, o pluralismo ético e político e a preservação do Estado Democrático de Direito. É imprescindível compreender que a liberdade de expressão, embora um pilar fundamental para o funcionamento de uma sociedade democrática, não pode ser exercida de maneira irresponsável e indiscriminada. Quando ultrapassa os limites éticos e legais, essa liberdade pode causar danos significativos, minando a dignidade dos indivíduos, corroendo o pluralismo de ideias e ameaçando a própria sustentação do sistema democrático.

Para finalizar, o Projeto de Lei 2036/2020 emerge como uma solução razoável para regular as plataformas e mídias sociais. A regulamentação, ao nosso ver, configura-se como uma medida indispensável para *reintroduzir* a promoção da cultura democrática, do diálogo construtivo, do pluralismo de ideias e da tolerância mútua. Quiçá as plataformas digitais e mídias sociais possam efetivamente desenvolver seu potencial de se tornarem uma extensão da esfera pública, na qual a livre expressão possa coexistir com a responsabilidade legal, social e ética.

Notas

[1] Professor do Programa de Pós-Graduação em Filosofia na Universidade Federal de Pelotas, Bacharel em Direito, e realizou seu Pós-Doutorado na Universidade de Tübingen, Alemanha, sob orientação do Prof. Dr. Dr. h. c. Otfried Höffe

[2] Como exemplo, menciono a comemoração por trampistas e bolsonaristas pela compra do Twitter por Elon Musk, o qual já se manifestou em favor de uma liberdade de expressão absoluta (CARVALO, 2022).

[3] Como enfatiza Torres, é possível falar em liberdade de expressão em um sentido estrito e amplo. "Na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, que compreende: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, de manifestação do pensamento ou de opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito de informação" (TORRES, 2013, 62). O intento aqui é abordar a questão da liberdade de expressão em seu sentido estrito.

[4] Consoante Barendt, a liberdade de expressão se apresenta em quatro linhas. Considerando o escopo deste artigo, analisarei as duas primeiras, como segue no tópico 2 e 3. A terceira e quarta concepção, *The argument from citizin participation in a democracy* e *suspicion of government* (BARENDT, 2013, 18 e 21), não serão abordadas neste artigo.

[5] Como observou Brison, Nagel não oferece uma explicação de por que o direito à liberdade de expressão deve ser considerado um direito humano universal (BRISON. 1998, 327).

[6] Para corroborar isso, basta mencionar a campanha da Google contra a "PL das Fake News". A plataforma exibia uma mensagem, na página inicial do buscador, que dizia que o projeto de lei poderia "aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira" (PINOTTI, 2023). Estava claramente oferecendo uma visão parcial sobre a "PL das Fake News" para favorecer seus interesses corporativos e econômicos.

[7] Em 2015, começou-se a explorar a presença das bolhas algorítmicas nas pesquisas realizadas no Google e no Bing, revelando que ambos os mecanismos de busca criam bolhas algorítmicas DILLAHUNT; BROOKS; GULATI, 2015). Nesta perspectiva, a personalização do conteúdo online contribui para a formação de bolhas algorítmicas e o reforço das câmaras de eco (REVIGLIO, 2017, 281).

[8] Apenas para referenciar o episódio em que o Twitter alegou que as fotos das crianças mortas no massacre de Blumenau em Santa Catarina no dia 05.04.2023 não violavam os termos de uso da plataforma. Após a ocorrência desse massacre, ouve uma onda de atentados e ameaças em escolas: Ver: TWITTER, 2023.

[9] A Alemanha e Austrália já possuem legislação sobre a matéria. O Estado americano da California aprovou em Assembleia, no dia 01.06.2023, o *California Journalism Preservation Act* o qual prevê a remuneração de conteúdo jornalísticos.

Referência bibliográfica

AMDUR, Robert. Scanlon on Freedom of Expression. In: *Philosophy & Public Affairs*. v.9, n.3. 1980. p.287-300.

BAHRKE, Johannes; PODESTA, Arianna; MANOURY, Charles; TSONI, Maria. Digital Markets Act: rules for digital gatekeepers to ensure open markets enter into force European Commission -Press release, 31.10.2022. Disponível em:

https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_22_6423. Acesso em: 05. jun. 2023.

BAKER, C. Edwin. *Human Liberty and Freedom of Speech.* Oxford: Oxford University Press, 1989.

BALKIN, Jack M. Digital Speech and Democratic Culture: A Theory of Freedom of Expression for the Information Society. In: *New York University Law Review.* v.79, n.1, 2004. p.1-55.

BALKIN, Jack M. Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. In: *Davis Law Review*. v.51, 2018. p.1149-1210.

BARENDT, Eric. *Freedom of Speech.* 2nd. Oxford: Oxford University Press, 2007.

BRASIL. Maioria apoia lei para combater fake news, mostra DataSenado. *Agencia Senado*. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/02/maioria-dos-consultados-apoia-lei-para-combater-fake-news-mostra-datasenado . Acesso em: 07 jun. 2023.

BRESOLIN, Keberson. Os limites do tolerável. In: *Dissertatio.* v.12, 2022. p.59-94.

BRIETZKE, Paul H. How and Why the Marketplace of Ideas Fails. In: *Valparaiso University Law Review.* v.31, n.3, 1997. p.951-969.

BRISON, Susan J. The Autonomy Defense of Free Speech. In: *Ethics*. v.108, n. 2, 1998. p.312-339.

CAPONE, Letícia; ITUASSU, Arthur; LIFSCHITZ, Sergio; MANNHEIMER Vivian. De Donald Trump a Jair Bolsonaro: democracia e comunicação política digital nas eleições de 2016, nos Estados Unidos, e 2018, no Brasil. In: Anais do 8º o Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política. Brasília, 2019.

CARVALO, Mario Cesar. Musk defende liberdade total no Twitter, mas isso contraria leis. Poder 360, 2022. Disponível em: https://www.poder360.com.br/futuro-indicativo/musk-defende-liberdade-total-no-twitter-mas-isso-contraria-leis/. Acesso em: 25.04.2023.

DILLAHUNT, Tawanna R.; BROOKS, Christopher A.; GULATI, Samarth. *Detecting and Visualizing Filter Bubbles in Google and Bing*. In: Proceedings of the Thirty-Third Annual ACM Conference: Extended Abstracts on Human Factors in Computing Systems. New York: Association for Computing Machinery, 2015. p.1851–56.

DUNNING, David; KRUGER, Justin. Unskilled and Unaware of It: How Difficulties in Recognizing One's Own Incompetence Lead to Inflated Self-Assessments. In: *Journal of Personality and Social Psychology*. vol. 77, n.6. 1999. p.1121-1134.

FUCHS, Christian. Social Media and the Public Sphere. In: *TripleC*. v.12, n.1, 2014. p.57-101.

GREENAWALD, Kent. Free Speech Justifications. In: *Columbia Law Review*. v.89, n.1, 1989. p.119-155.

HABERMAS, Jürgen. *Strukturwandel der Öffentlichkeit*: Untersuchungen zu einer Kategorie der bürgerlichen Gesellschaft. Suhrkamp: Frankfurt am Main, 2001.

HABERMAS, Jürgen. Überlegungen und Hypothesen zu einem erneuten Strukturwandel der politischen Öffentlichkeit. In: HABERMAS, Jürgen. *Ein neuer Strukturwandel der Öffentlichkeit und die deliberative Politik*. Berlin: Suhrkamp, 2022. p.9-68.

JACOBSON, Daniel. Mill on Liberty, Speech, and the Free Society. In: *Philosophy & Public Affairs*. v.29, n.3, 2000. p. 276–309.

LADERSON, Robert. Is the Right of Free Speech Special? In: *Social Theory and Practice*, v.23, n.2, 1997. p.251-276.

LOCKE, John. *Two Treatises of Government*. Edited by Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

MEIKLEJOHN, Alexander. *Free Speech and its Relation to Self-Government.* New York: Harper & Brother, 1948.

MILL, John Stuar. On Liberty. In: MILL, John Stuart. *On Liberty, Utilitarianism and Other Essays.* Oxford: Oxford University Press, 2015. p.5-112.

O BRASIL é o 3º país que mais usa redes sociais no mundo. *Poder360.* Disponível em: https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-e-o-3o-pais-que-mais-usa-redes-sociais-no-mundo/. Acesso em: 04 mai. 2023.

PARISER, Eli. *The Filter Bubble*: What the Internet Is Hiding from You. New York: Penguin Press, 2011.

PINOTTI, Fernanda. Google retira mensagem contra a PL das Fake News da página inicial. In: *CNN Brasil.* Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/google-retira-mensagem-contra-pl-das-fake-news-da-pagina-inicial/ . Acesso em: 06 jun. 2023.

REDISH, Martin. The Value of Free Speech. In: *University of Pennsylvania Law Review*. v.130, n. 3, 1982. p.591-645.

REVIGLIO, Urbano. Serendipity by Design? How to Turn from Diversity Exposure to Diversity Experience to Face Filter Bubbles in Social Media. In: *Lecture Notes in Computer Science*. 2017, 281–300.

SCANLON, Thomas. A Theory of Freedom of Expression. In: *Philosophy & Public Affairs*. v.1, n.2, 1972. p.204-226.

SCANLON, Thomas. Freedom of expression and categories of expression. In. SCANLON, Thomas. *The Difficulty of Tolerance.* Essay in Political Philosophy. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p.84-112.

SUNSTEIN, Cass R. *#Republic*: divided democracy in the age of social media. Princeton: Princeton University Press, 2017.

SUNSTEIN, Cass R. *Infotopia*: How Many Minds Produce Knowledge: New York: Oxford University Press, 2006.

TORRES, Fernanda C. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. In: *Revista de Informação Legislativa.* nº200, ano 50, 2013. p.61-80.

TWITTER diz ao MJ que imagens de violência não violam termos de uso. *Poder360*. Disponível em: https://www.poder360.com.br/brasil/twitter-diz-ao-mj-que-imagens-de-violencia-nao-violam-termos-de-uso/ . Acesso em: 07 jun. 2023.

WE ARE SOCIAL; HOOTSUITE. *Digital 2022 Global Overview Report*. 2022. Disponível em: https://wearesocial.com/uk/blog/2022/01/digital-2022-another-year-of-bumper-growth-2/ Acesso em: 04 mai. 2023.

YAHYA, Hanna. 38% dizem evitar se informar no mundo, diz Reuters Institute. *Poder360*. Disponível em:

https://www.poder360.com.br/brasil/38-dizem-evitar-se-informar-no-mundo-diz-reuters-institute/ Acesso em: 06 mai. 2023.

Received/Recebido: 12/07/2023
Approved/Aprovado: 10/11/2023